



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

LEI nº 1247 – de 03 de janeiro de 2012.

Dispõe sobre a concessão do transporte coletivo e dá outras providências.

Dr. Sérgio Carriconde Schmidt, Prefeito Municipal de Cristal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 54, IV da Lei Orgânica municipal, faz saber que o poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de Cristal, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga a particulares, pessoas jurídicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º - Será outorgado por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus no Município de Cristal.

§ 2º - As linhas de transporte coletivo serão criadas formalmente por iniciativa do Poder Executivo através de Decreto acompanhado da devida justificativa.

§ 3º - Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus e microônibus, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a noventa dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e microônibus.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

- a) **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de trinta e cinco passageiros sentados;
- b) **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de no mínimo vinte passageiros sentados.

DA CONCESSÃO

Art. 3º - A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

Parágrafo Único - O prazo da concessão do transporte coletivo será de 10 (dez) anos podendo ser prorrogado por igual período respeitando as disposições desta lei.

Art. 4º - As concessões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Parágrafo Único - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo 06(seis) meses, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos, avaliações necessárias e encaminhar o processo de licitação.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º - Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 06 (seis) meses.

§ 2º - A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, por engenheiro mecânico registrado no CREA-RS, correndo a despesa por parte do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 anos de fabricação.

Parágrafo Único - Normas complementares, bem como o edital de licitação expedido pela administração municipal estabelecerão as demais características obrigatórias para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo.

Art. 7º - São obrigações dos prestadores de serviços:

- I** - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II** - Manter em ordem os seus registros junto à administração municipal;
- III** - Informar sobre as alterações de localização da empresa;
- IV** - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;
- V** - Permitir o acesso dos fiscais credenciados aos seus veículos e instalações para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI** - Remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela administração municipal;
- VII** - Observar os itinerários e programas de horários;
- VIII** - Manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município, Estado e União;
- IX** - Manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas.
- X** - Apresentar, quando do processo licitatório todos os documentos exigidos em Edital.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 9º - Os critérios detalhados a fim de se apurar o valor da tarifa serão mais bem discriminados no Edital de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 10 - Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

- I - após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;
- II - houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração do valor das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 12 - São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 (sessenta e cinco anos) anos, tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei, através de Decreto.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo poderá designar órgão específico da administração municipal para promover o cumprimento efetivo desta lei.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela administração Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTAL,
Cristal, 03 de janeiro de 2012.**

**SÉRGIO CARRICONDE SCHMIDT
Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

**JULIANO GUERREIRO DA SILVA
Secretario de Administração
E Recursos Humanos**